



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº **011/2016/_CPP/ALE/RO**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: **13716/2015-33**

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de vigilância eletrônica, serviços de instalação e configuração do Sistema de Monitoramento por Câmeras de Vídeo (CFTV), a pedido da Secretaria de Segurança Institucional.**

IMPUGNANTE:

ANDRÉ LUIZ DE SÁ TINOCO, solteiro, estudante, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, sito na Rua Belém, Nº 381, Bairro Embratel, no estado de Rondônia, vem, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, apresentou **Impugnação** aos termos do Edital em referência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa supracitada em **13/05/2016, às 16h47min** protocolou pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital supracitado, cabendo a este Pregoeiro, em face dos termos da impugnação em referência, expor os seguintes entendimentos:

Art. 41

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Recebo a presente impugnação, visto que interposta tempestivamente pela impugnante, que apresentou a sua impugnação dentro do prazo pertinente, em conformidade com edital, **em face da abertura prevista para o dia 18/05/2016, às 9h00min**, senão vejamos:

11.3 – Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico, preferencialmente por meio eletrônico, e-mail cpl@al.ro.leg.br.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em síntese, alega que o Termo de Referência no item 4.1.1, exige câmera no modelo HD CVI, onde apenas o fabricante INTELBRAS possui a tecnologia solicitada no Brasil, o que, certamente induz ao favorecimento da empresa citada, criando obstáculos para o acerto na participação de empresas interessadas na prestação dos serviços.

Alega que o Edital além de obscuro, induz ao favorecimento da empresa INTELBRAS, criando obstáculos para o acerto na participação de empresas interessadas na prestação dos serviços.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

IV - DO JULGAMENTO

Trata o artigo 3º da Lei 10.520/02 das vedações impostas aos agentes públicos, não admitindo a previsão de cláusulas que frustrem o caráter competitivo das licitações, porém, há que se ressaltar que, a Administração, não está por este motivo obrigada a adquirir bens e contratar serviços que não atendam as suas necessidades, razão pela qual, poderão ser admitidos parâmetros técnicos mínimos no que se refere às contratações públicas, desde que se trate de critérios objetivos, destinados a avaliarmos se os objetos da pretensa contratação atendem ao interesse público.

Em análise mais aprofundada do texto do artigo 3º da Lei de Licitações, vê-se claramente que:

“o disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. **Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências em que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas**” (Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 9ª edição, pp.77).[grifei]

O entendimento colacionado acima não partiu desta Administração, mas está esposado na boa doutrina, bem como, na jurisprudência. Definir e delimitar o objeto, descrevendo de forma clara e objetiva o que atende as necessidades da Administração, é dever do Administrador, vez que este trata com recursos públicos, e está obrigado à observância de princípios maiores que norteiam seus atos, não lhe sendo facultado, com o fim de aumentar participação nas licitações, adquirir bens que não cumprirão de forma eficiente o fim colimado.

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para o qual foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

De certo, não pode a Administração, ao seu bel prazer, delimitar a competitividade criando, sem critérios técnicos, limites para participação e detalhamento excessivo. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.

Portanto, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas exigências, mas tão somente foram dispostas as necessidades mínimas da Administração, considerando que a descrição do objeto da pretensa contratação faz constar requisitos que permite serem aceitas propostas que atendam as exigências específicas do Edital.

Os autos foram submetidos à unidade de origem, no caso vertente, a **Secretaria de Segurança Institucional**, em resposta, informou o que adiante segue:

1. “No Termo de Referencia não foi apontado nenhuma marca, apenas foi indicado características do produto que atenda as necessidades da Contratante, vez que a tecnologia HDCVI, é a que nos fornece maior segurança, as outras já estão se tornando obsoletas.
2. A lente fixa ou varifocal, deve ser do tipo que se compatibiliza com os demais componentes licitados e que se obtenha boas imagens do ambiente a ser protegido.
3. Por fim, em relação ao terceiro item, deve ser uma lente de baixo custo e que tenha um alto desempenho”.

Por outro lado, não há de se falar em criar obstáculos para participação de empresas interessadas na prestação dos serviços, porque mais de 30 (trinta) empresas acessaram o referido Edital e seus anexos, sendo que até o presente momento existem mais de 6 (seis) propostas fechadas no sistema www.licitacoes-e.com.br

Assim, **concluimos por não assistir razão** aos questionamentos suscitados pela empresa, mantendo-se os requisitos mínimos exigidos no Edital e seus anexos, sem quaisquer alterações, considerando que incumbe a Administração Pública estabelecer os requisitos mínimos que atenderá às suas necessidades.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

IV - DA DECISÃO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, que foi apresentado de forma clara, objetiva e possível de ser atendido pelo mercado, sem restringir a competição, decide o Pregoeiro **ACOLHER e NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pelo Sr. **ANDRÉ LUIZ DE SÁ TINOCO**, mantendo-se inalterada a data da licitação em comento.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2016.

Everton José dos Santos Filho

Pregoeiro ALE/RO

Mat. 200160382

